



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032059-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FELIPE CONTOLI ISOLDI, é agravada AYANE DE DEUS HONORATO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032059-36.2025.8.26.0000

Agravante: Felipe Contoli Isoldi

Agravado: Ayane de Deus Honorato de Lima

Interessado: Spdm-associação Paulista para O Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz 1º Grau: André Luís Bicalho Buchignani

Voto nº 24.949

Ação de indenização por danos morais e materiais. Causa de pedir relacionada à suposta falha em serviços médicos. Agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que indeferiu o pedido de decretação de segredo de justiça. Desacolhimento. Caso que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 393, dos autos principais, que, em ação indenizatória, indeferiu pedido para tramitação sob segredo de Justiça.

Agrava o réu, afirmando que o objeto do feito é relacionado a tratamento médico, o que torna necessária a juntada de documentos e debate sobre a intimidade do autor. Pede efeito ativo, e, ao final, o deferimento do pedido de tramitação sob segredo de Justiça. Recurso processado no duplo efeito (fls. 70) e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais baseada em suposto erro médico.

O réu, ora agravante, pede o trâmite do processo em segredo de justiça.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Como se sabe, a regra vigente é a de publicidade dos atos processuais, ressalvada as hipóteses previstas em lei (artigo 5º, LX, da CF, e 189, I a IV, do CPC).

De acordo com a consagrada obra de Candido Rangel Dinamarco:

“A publicidade dos atos processuais constitui projeção da garantia constitucional do direito à informação em sua específica manifestação referente ao processo. Os agentes públicos, atuando como personificação viva do próprio Estado, são contas de suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da transparência destinada a permitir o controle interno e externo daquilo que fazem ou omitem. Para controle de seu grau de aplicação ao serviço público, lisura no proceder e qualidade do serviço, eles devem estar sob uma vigilância tal que permita a justa reação dos destinatários de seus atos, a formação de opinião pública e a atuação fiscalizadora e disciplinar dos órgãos competentes”. (Instituições de Direito processual Civil, 6ª Edição, 2009, p. 240).

Na mesma direção, “A publicidade processual é extremamente importante para assegurar a lisura do procedimento, além de dar suporte a outras garantias, como a imparcialidade do Juiz, a fundamentação das decisões e, em última análise, o próprio devido processo legal, de modo que sua restrição somente se justifica excepcionalmente, nas hipóteses previstas em lei e/ou quando esteja demonstrado que o sigilo é necessário para a salvaguarda de direito constitucional à intimidade da parte, ou para o interesse público (art. 189, CPC)” (AI nº 2301407-31.2023.8.26.0000, rel. João Pazine Neto).

In casu, tais requisitos não estão presentes.

O trâmite processual público é até benéfico ao agravante, até para que possa se defender da alegação de má-prática profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que o acesso aos autos é restrito às partes, advogados (mediante a utilização de senha) e ao MP, à luz dos artigos 2º e 3º da Resolução 121/10 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, eventual interesse no sigilo de documentos sobre a saúde da paciente deve ser postulado por ela própria e não pelo agravante, podendo, inclusive, se assim deseja, que os documentos sejam colocados em sigilo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. Ação de indenização por danos morais e estéticos. Decisão agravada que indeferiu tramitação do feito em segredo de justiça. Inconformismo dos corréus sob o fundamento de violação à intimidade e preservação ao sigilo profissional. Não acolhimento. Ausência das hipóteses de decretação de sigilo processual previstas no art. 189 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291519-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

“SEGREDO DE JUSTIÇA. Insurgência recursal contra decisão que indeferiu a tramitação sigilosa. Ação de

indenização por erro médico. Publicidade que é regra dos atos processuais. Hipótese dos autos que não se amolda às exceções previstas no art. 189 do CPC. Ademais, possibilidade de sigilo de apenas parte dos documentos. Pedido de preservação da intimidade que incumbe à paciente, ora agravada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (AI nº 2264364-60.2023.8.26.0000, rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 22/11/2023).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **revoga-se a liminar recursal e nega-se provimento ao agravo.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator